

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2007
(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Altera a Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 121 e. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121.

.....

§ 2º Ressalvado o disposto no 1º-B do artigo 122, a medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a seis anos.

.....

Art. 122

.....

IV – por participação de quadrilha ou bando ou em atividades do crime organizado.

.....

§ 1º-A No caso do inciso I, o prazo de internação será duplicado, na hipótese de homicídio, e aumentado em cinquenta por cento, na de lesão corporal grave, observado sempre o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 1º-B Na hipótese do inciso IV, a internação não será inferior a três anos, se da ação resultou lesão corporal grave, nem a quatro anos e seis meses, no caso de homicídio, observado o limite estabelecido no § 3º do artigo anterior.

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto modifica o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), alterando dois artigos do ECA: o 121 e o 122. No art. 121, muda-se o § 3º, ampliando de três para seis anos o período máximo de internação do menor infrator; no art. 122, inclui o envolvimento em quadrilha ou bando ou em atividades do crime organizado entre as hipóteses de internação, aumentando seu período de duração se da ação resultar morte ou lesão corporal grave. Além disso, fixa um período mínimo de três anos e quatro anos e seis meses de internação, se das atividades da quadrilha derivar lesão corporal grave ou morte, respectivamente. Em qualquer caso, a medida não pode exceder a seis anos.

A proposta possibilita uma sanção mais grave para os menores infratores, sem impedir que o Estado possa reintegrá-lo na sociedade. O recente caso do menino João Hélio, brutal e covardemente arrastado pelos subúrbios do Rio de Janeiro, é apenas mais um exemplo da ousadia e impiedade das quadrilhas que agem nas grandes cidades e que precisam ser combatidas com todas as armas ao alcance. O agravamento das penalidades, ora proposto, pode desestimular, pelo menos, a prática de crimes pelos menores infratores, o que já representará um passo importante na luta diária dos cidadãos de bem contra a violência.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2007.

DEPUTADO ONYX LORENZONI
LÍDER DO PFL